DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5888/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11450/2013
PROTOCOLO	: 1427487
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 128/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 45/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE 12.500 UNIDADES DE COFFEE BREAK E 3.600 UNIDADES DE SERVIÇOS DE BUFFET
CONTRATADA	: NEIVANI DE CARLI – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 95.650,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE 12.500 UNIDADES DE COFFEE BREAK E 3.600 UNIDADES DE SERVIÇOS DE BUFFET – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 128/2013** - (peça 02, fls. 6-13) e dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** - (peças 25, 48 e 467) ao referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7010/2013* proferida nos autos do *Processo TC-11474/2013*, publicada no DOE/TCE/MS nº 784, de 08/09/2013 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 45/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de 12.500 unidades de coffee break e 3.600 unidades de serviços de buffet em atendimento às Secretarias Municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 95.650,00 (noventa e cinco mil seiscentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

O prazo de vigência foi estimado em 9 (nove) meses, nos moldes da Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

O *1º Termo Aditivo* (peça 06, fls. 25) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em aproximadamente 8,43% (oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.062,00 (oito mil sessenta e dois reais).

O *2º Termo Aditivo* (peça 08, fls. 48) também objetivou o aumento dos encargos do contratado, dessa vez em aproximadamente 16,56% (dezesseis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 15.840,00 (dezesseis mil oitocentos e quarenta reais).

Por fim, o *3º Termo Aditivo* (peça 12, fls. 467) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 02/04/2014. Essa alteração não produziu reflexo financeiro no contrato.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução analisou os documentos abrangendo os atos praticados nesta fase e entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–8440/2015** - (peça 20, fls. 648-653), sinalizando na análise a ausência do Subanexo XVIII referente aos Termos Aditivos.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9984/2016** - (peça 21, fls. 654).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 45/2013* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-7010/2013* proferida nos autos do *Processo*

TC-11474/2013 visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto o fornecimento de 12.500 unidades de coffee break e 3.600 unidades de serviços de buffet em atendimento às Secretarias Municipais, no valor de R$ 95.650,00 (noventa e cinco mil seiscentos e cinquenta reais), pelo período de 9 (nove) meses, conforme instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-13).

No curso do contrato foram celebrados o *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 25, 48 e 467) em conformidade com a legislação em vigor, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando aumentar os encargos do contratado em aproximadamente 8,43% e 16,56% (1º e 2º Termos Aditivos, respectivamente) e a prorrogação da vigência contratual por mais 9 (nove) meses (3º Termo Aditivo).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 20, fls. 653), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 128/2013, bem como da formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, celebrados entre o Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) **e a empresa Neivani de Carli EPP** (CNPJ nº 02.839.592/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, e alínea "a" do inciso IV do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 21, fls. 654), assim redigido:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 648/653, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º, 2º e 3º termos aditivos**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II e III, § 4º, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 128/2013*, bem como os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* foram formalizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação

desta Corte de Contas.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência dos Subanexos XVIII referentes aos Termos Aditivos, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, porém, tendo em vista que sua ausência não obstou a análise dos autos nem acarretou em prejuízo ao erário público, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 128/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Neivani de Carli - EPP,** CNPJ/MF n.º 02.839.592/0001-65, representada pela Senhora Neivani de Carli, CPF/MF nº 524.332.509-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 128/2013,** por guardarem conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento dos Subanexos XVIII conforme preconiza a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostados aos autos (Subanexos XVIII referente aos Termos Aditivos) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator